

Ofício nº 082/2025 - GABPREF

Goiana, 07 de abril de 2025

EXMO. SENHOR

Dr. CHRISTIAN RAMON ALCÂNTARA JUSTINO ARANHA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GOIANA

Referência – Projeto de Lei nº 010/2025.

Exmo. Vereador,

Com os nossos cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência, encaminhar o **Projeto de Lei nº 010/2025** em anexo, o qual *“Dispõe sobre alteração do art. 3º da Lei Municipal 2.652/2024, que “dispõe sobre readequação da Tabela de Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Goiana e dá outras Providências.”*

Em virtude da relevância do referido Projeto, solicito, em caráter de **URGÊNCIA**, que seja submetido à apreciação desta Câmara Municipal.

Na certeza de contar com o apoio desta Casa, aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS:17858410415
Luís Eduardo Sousa dos Santos
Prefeito Interino

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS:17858410415
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=presencial, CN=LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS:17858410415
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.07 10:30:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, S/N, Centro, Goiana/PE

CNPJ Nº 10.150.043/0001-07

Projeto de Lei nº 010/2025

Dispõe sobre alteração do art. 3º da Lei Municipal 2.652/2024, que “dispõe sobre readequação da Tabela de Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Goiana e dá outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANA/PE, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte texto:

Art. 1º – Fica alterado o art. 3º, da Lei Municipal nº 2.652/2024, que “dispõe sobre readequação da Tabela de Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Goiana e dá outras Providências”, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Progressão Vertical é a passagem do servidor de uma classe para outra, em virtude da escolaridade específica, devidamente comprovada, através de documentos previstos em lei.

§1º – Em hipótese alguma haverá Progressão Vertical para servidores que não cumprirem estágio probatório.

§2º – Fica proibida a Progressão Vertical *per saltum*, excetuada a progressão da Classe I para Classe III, prevista no art. 6º desta Lei.

§3º – A progressão para a Classe III (nível superior) não está condicionada à passagem pela Classe II (nível técnico), uma vez que a formação de nível técnico constitui etapa de escolaridade facultativa e não representa pré-requisito para o acesso ao nível superior, nos termos da legislação educacional vigente.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2025.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, 07 de abril de 2025.

**LUIZ EDUARDO SOUSA
DOS SANTOS:17858410415**

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

Prefeito interino

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS:17858410415
MDF:CSBR, CN=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFBR e CPF A3, OU=EM
BRANCO, OU=31014048000382, OU=presencial, CN=LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS:17858410415
Pasta: 2025/04/07 09:59:47-02097
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, S/N, Centro, Goiana/PE

CNPJ Nº 10.150.043/0001-07

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem como objetivo corrigir uma incongruência normativa no texto da Lei Municipal nº 2.652/2024, no que diz respeito à Progressão Vertical entre as classes da Guarda Civil Municipal de Goiana.

A redação atual pode dar margem à interpretação de que a Classe II (nível técnico) constitui uma etapa obrigatória para a progressão à Classe III (nível superior), o que contraria os princípios da legislação educacional brasileira. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece, que o ensino técnico é uma modalidade de ensino optativa, que pode ser cursada de forma concomitante ou subsequente ao ensino médio regular.

Além disso, não há exigência legal ou educacional de que a formação técnica seja pré-requisito para o ingresso em cursos de nível superior. Exigir que servidores passem obrigatoriamente pela Classe II (nível técnico) antes de acessar a Classe III (nível superior) representa, portanto, uma barreira artificial à evolução funcional, incompatível com os princípios da razoabilidade, isonomia e eficiência que regem a Administração Pública.

A nova redação proposta ao art. 3º visa assegurar o direito à progressão dos servidores com formação de nível superior, ainda que não tenham cursado formação técnica, conferindo clareza, segurança jurídica e adequação à Constituição Federal e à legislação educacional vigente.

Por fim, a alteração busca preservar a lógica meritocrática da carreira, permitindo que o servidor evolua conforme sua escolaridade e qualificação, sem impor exigências que extrapolam os limites legais.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, 07 de abril de 2025.

**LUIZ EDUARDO SOUSA
DOS SANTOS:17858410415**

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Prefeito interino

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS:17858410415
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF, AL, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=presencial, CN=LUIZ EDUARDO
SANTOS:17858410415
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.07 10:00:29-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0